



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

**PROCEDÊNCIA: CPL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO E CONTRATADO**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO: 2021.3001.001-CPL-PMO**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, de empresa para fornecimento de licença de uso de softwares para gestão escolar aplicado exclusivamente ao setor público por prazo determinado (locação), com atualizações que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, manutenção, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Educação do Município de Ourém/PA.

Observa-se nos autos do processo que foram feitas cotações de preços em três empresas que possuem capacidade para a prestação dos serviços, com melhor proposta a apresentada por ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N°. 07.467.975/0001-73, que ofertou o menor valor, e demais documentos de regularidade da empresa.

É o breve relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, o fornecimento de licença de uso de softwares para gestão escolar aplicado exclusivamente ao setor público por prazo determinado (locação), destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada

algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso II

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art 24. É dispensável a licitação:

Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar quando o serviço ou compra não ultrapassa 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da mesma Lei, qual seja:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Verifica-se, ainda que a Administração realizou levantamento de cotações de preços em três empresas que possuem capacidade para a prestação dos serviços.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, II, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de

propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Consoante está orientação emanada do TCIJ:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, II haja vista necessidade do serviço para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria de Municipal de Educação, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

#### **Da Minuta do Contrato:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- “I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém/PA, 23 de janeiro de 2023.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ADVOGADO – OAB/PA Nº 19.681**